

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnação ao Edital - Licitação/ Pregão Eletrônico nº 56/2023.

I – Do relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

O aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 15 de setembro de 2023, sendo designada a data de 25 de setembro para o recebimento das propostas e sessão de disputa de preços.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 13 de Setembro de 2023

Ano XII – Edição Nº 2944

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023 – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2023
O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, 750, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, torna público que no dia 25 de setembro de 2023, às 09h00min, no endereço acima mencionado, realizará na plataforma do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br sessão de licitação do tipo Menor preço – Total por Lote na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, destinado ao: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.
Início de acolhimento de propostas será a partir das 08h00min do dia 14 de setembro de 2023 e limite de acolhimento de propostas no dia 25 de setembro de 2023 às 08h30min. Abertura das propostas a partir das 08h30min do dia 25 de setembro de 2023.
Início das disputas as 09h00min do dia 25 de setembro de 2023.
Os interessados em participar da presente licitação, vão encontrar o edital e seus anexos nos sites licitacoes-e.com.br e www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br.
Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados por escrito a Comissão de Licitação pelo endereço eletrônico licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br.
Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 11 de setembro de 2023.
JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal
DIRCEU BONIN - Pregoeiro

Cod410365

O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica pelo Pregoeiro em razão de impugnação apresentada pelas empresas MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42 e JP BELEZE, inscrita no CNPJ Nº 54.054.937/0001-79, ambas protocolizada via e-mail, na data de 20 de setembro de 2023.

As duas impugnantes alegam, em síntese, que há falhas nas exigências constantes do Edital. Sustentam que o certificado da borracha utilizada não é possível de ser exigido, eis que o INMETRO revogou a Portaria que exigia tal

certificação e que há necessidade da exigência de certificado INMETRO da recapadora como requisito de qualificação técnica da licitante.

Considerando tais alegações, as impugnantes postulam que seja inserida cláusula de qualificação técnica como requisito de habilitação referente à exigência de certificado do INMETRO em nome da licitante.

É o relatório.

II – Da tempestividade

Preliminarmente, no que se refere à tempestividade, a sessão pública para abertura das propostas e disputa de preços foi agendada para o dia 25 de setembro de 2023.

Acerca da contagem do prazo, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 assim prevê:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Sobre a interpretação do referido artigo, leciona o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”.

[...]

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Neste contexto, observa-se que a impugnação apresentada é tempestiva considerando que o Item 2.4.1 do Edital Convocatório dispõe que os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br,

em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do certame. Assim, considerando que a impugnação foi protocolizada em 20/09/2023, é tempestiva.

III – Da necessidade de ajuste do Edital

Examinados os autos do processo, tem-se que a impugnação das empresas Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP e JP BELEZE resume-se à alteração do edital para inserir cláusula de qualificação técnica para exigência do certificado INMETRO da recapadora.

Neste contexto, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 apresenta o rol de documentos dos quais a administração poderá exigir em relação à qualificação técnica. Frise-se que este rol não compreende o mínimo, mas sim, o máximo a ser exigido. O inciso IV, do art. 30, possibilita a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.

Nesta seara, tem-se que não há efetivamente a obrigatoriedade da exigência dos Registros citado pelo impugnante como requisito de qualificação técnica. A fiscalização quanto à regularidade da empresa não se restringe somente às compras feitas pela administração. É dever do Poder Público fiscalizar as empresas de forma ostensiva para evitar que empresas irregulares exercitem qualquer atividade comercial.

O fato de não estar expresso no Edital não significa que a administração irá contratar com empresa irregular, uma vez que os registros citados pela impugnante já são condições obrigatórias para o funcionamento das empresas, em que pese o fato de que, ao se lançar no Edital tais exigências, estas não teriam o condão de frustrar o caráter competitivo do certame ocasionando a restrição à participação de potenciais fornecedores, eis que para que possam estar realizando tais atividades, obrigatoriamente, devem cumprir com as normas pertinentes ao objeto, seja prestando os serviços para entes públicos, ou para entidades privadas.

Entretanto não se trata de uma situação obrigatória, devendo o solicitante avaliar quais exigências seriam imprescindíveis para a melhor contratação, que no presente caso, entendeu pela desnecessidade.

Apenas pelo princípio da autotutela, quanto à exigência de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, tem-se que a Portaria n.º 257/2020 revogou expressamente a Portaria n.º 56/2004, mas isso não implica na inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem e nem no cancelamento da exigência do registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem, pois a Portaria n.º 56/2004 tratava do regulamento de avaliação da conformidade para verificação de desempenho dos produtos banda de rodagem e borracha de ligação para reformas de pneus.

A revogação do regulamento não implica na dispensa da exigência de que o objeto esteja em conformidade com as normas do INMETRO, especialmente porque a Portaria n.º 48, de 13 de fevereiro de 2008, traz a regulamentação técnica da qualidade para o serviço de reforma em pneus para veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados e permanece vigente.

IV – Conclusões

Considerando as impugnações interpostas e pelo que foi exposto, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO das peças impugnatórias e pelo não acolhimento dos fundamentos das impugnações das empresas Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP e JP BELEZE, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 056/2023 e a sessão pública agendada.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade do processo, ressaltando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange à prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 21 de setembro de 2023.

JULIANA MARA NESPOLO
Procuradora Municipal
OAB/PR 49.390